



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**NT – PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS
LTDA - ME
CNPJ: 15.789.310/0001-04**



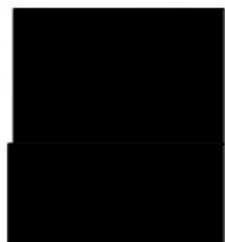
PERÍODO DA AÇÃO: 29/01/2018 a 08/02/2018

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: EXTRAÇÃO DE MADEIRA
EM FLORESTAS NATIVAS.

CNAE PRINCIPAL: 02.20-9/01

SISACTE Nº: 2941

OPERAÇÃO Nº: 02/2018

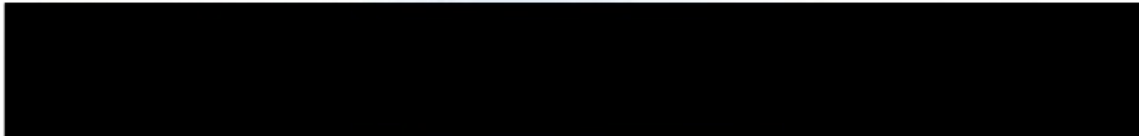




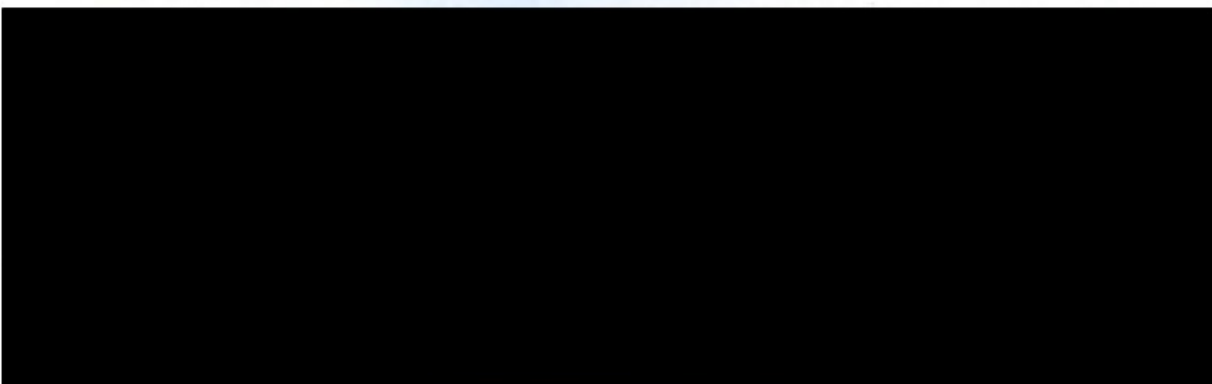
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



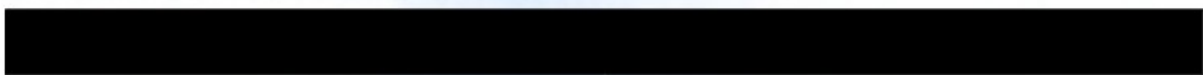
Coordenador e Subcoordenadora



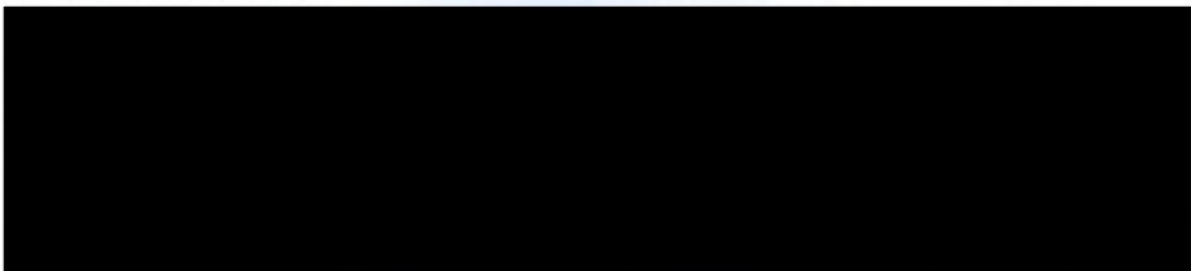
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: NT – Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda. - ME

CNPJ: 15.789.310/0001-04

CNAE ESTABELECIMENTO: 02.20-9/01 (extração de madeiras em florestas nativas)

LOCAL DOS SERVIÇOS: Fazenda Sol Nascente – Gleba 23 de setembro, s/nº, zona rural, Feliz Natal/MT, CEP: 78.885-000.

TELEFONE: [REDACTED]

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|-----------|
| Empregados alcançados | 15 |
| Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Resgatados – total | 00 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | |
|---|-----------|
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | 00 |
| Valor líquido recebido das verbas rescisórias | 00 |
| Valor dano moral individual | 00 |
| Valor dano moral coletivo | 00 |
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal | 00 |
| Nº de autos de infração lavrados | 09 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de devolução de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O empregador auditado, Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda. ME., prestava serviços de corte de madeira no interior da propriedade rural Fazenda Sol Nascente.

À Fazenda Sol Nascente chega-se pelo seguinte caminho: No município de Feliz Natal/MT, inicia-se o trajeto através do acesso à zona rural, sentido Fazenda Cônsul. Percorre-se 18,8 km até um entroncamento conhecido por todos da região como 'pé de galinha'. De lá, segue-se reto, entrando na denominada Rodovia da Soja. Roda-se por 8,0 km e dobra-se à esquerda. Há placa indicando a entrada da Fazenda Sol Nascente. Continua-se por 6,1 km até chegar à guarita da entrada da propriedade rural. Da guarita, caminha-se por mais 3,7 km e chega-se à sede da fazenda. O alojamento, onde foram encontrados os obreiros da prestadora de serviços auditada, encontrava-se a 200 metros de distância da sede da fazenda. As coordenadas geográficas do alojamento são as seguintes: S 12°13'57.24" e W 54°43'47.17".

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | AIN° | EMENTA | HISTÓRICO | CAPITULAÇÃO |
|---|--------------|----------|--|--|
| 1 | 21.391.827-7 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2 | 21.391.828-5 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

| | | | | |
|---|--------------|----------|---|---|
| 3 | 21.391.829-3 | 131372-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 4 | 21.391.830-7 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 5 | 21.391.831-5 | 131373-8 | Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 6 | 21.391.832-3 | 131472-6 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 7 | 21.391.833-1 | 131555-2 | Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011. |
| 8 | 21.391.834-0 | 131002-0 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 9 | 21.391.835-8 | 131408-4 | Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 01/02/2018 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 03 Agentes e 01 Escrivão da Polícia Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, §



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, na empresa NT – PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, CNPJ: 15.789.310/0001-04, prestadora de Serviços de Desmatamento da Agropecuária Sol Nascente, com frente de serviços localizada na Fazenda Sol Nascente, – Gleba 23 de Setembro, s/nº, zona rural, Feliz Natal/MT, CEP: 78.885-000.

A Agropecuária Sol Nascente possui liberação ambiental para administrar e realizar atividades de desmatamento de cerca de 20% da área total da Fazenda Sol Nascente, aproximadamente 11 mil hectares. Os serviços de desmatamento realizados na Fazenda são executados diretamente pela Agropecuária e ainda por empresas subcontratadas, dentre elas a empresa NT.

Foram realizadas inspeções na frente de serviços conhecida por São Marcos e ainda nos alojamentos localizados na sede da Fazenda e disponibilizados aos trabalhadores das empresas que realizam os serviços de desmatamento no local.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Após as inspeções no local de trabalho e de permanência dos obreiros, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse os documentos sujeitos à inspeção do trabalho às 11h do dia 05.02.2018, na Agência do Ministério do Trabalho de Sinop/MT, localizada na Av. dos Jacarandás, 568, Jardim Jacarandás.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na data combinada, compareceram os Srs. [REDACTED], CPF: [REDACTED], sócio proprietário da empresa, a Sra. [REDACTED] esposa de [REDACTED], o outro sócio proprietário da empresa, além do Sra. [REDACTED] que representava o escritório de contabilidade responsável pela escrituração contábil do empregador, apresentando parte dos documentos solicitados.

O GEFM analisou os documentos apresentados e concluiu que ficaram caracterizadas nove infrações às normas de proteção ao trabalho. O empregador foi orientado a comparecer no dia 07.02.2018, às 10h, para receber os respectivos autos de infração.

Na data acertada, foram entregues ao empregador 09 (nove) autos de infração. As cópias dos autos de infração entregues ao empregador constam em anexo.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. Referido empregador foi formalmente notificado a apresentar, entre outros documentos, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), entregue em 01/02/2018, no município de Feliz Natal/MT: “registro de controle de jornada de todos os empregados”. Como possui 15 (quinze) empregados registrados, o controle formal de jornada, por registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, passa a ser obrigatório.

O empregador, no dia 05/02/2018, apresentou, na Agência Regional do Trabalho de Sinop, Av. dos Jacarandás, 568, Jardim dos Jacarandás, Sinop/MT, CEP 78557-727, um



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

livro intitulado ponto de trabalho, com algumas assinaturas de trabalhadores, mas sem a anotação dos horários de trabalho praticados pelos obreiros.

A título de exemplo citamos as marcações constantes no livro referente ao dia 29 de janeiro de 2018. Havia a assinatura de oito trabalhadores, mas sem qualquer assinalação do horário de entrada, e de repouso para descanso e/ou alimentação. Nesse dia, o trabalhador que assinou como [REDACTED] anotou o horário de saída como sendo às 17h. Os demais sete trabalhadores não registraram o horário de saída, apenas assinaram o livro.

No dia 30 de janeiro de 2018 os mesmos oito trabalhadores assinaram o livro, mas sem qualquer anotação da jornada de trabalho praticada pelos mesmos. Dessas assinaturas, estavam legíveis os nomes de [REDACTED] Não havia a anotação do sobrenome desses obreiros. A mesma situação ocorreu no dia 31 de janeiro de 2018.

Por todo o exposto, resta indubitável a ocorrência da infração abaixo capitulada. O controle da jornada de trabalho além de constituir medida de garantia do patrimônio jurídico e financeiro dos trabalhadores, também representa importante elemento de preservação da saúde e segurança dos trabalhadores. É fato notório que o excesso de jornada e a ausência de descanso adequado contribuem de forma direta para significativo aumento na incidência de acidentes e doenças do trabalho, assim como causam prejuízo relevante na vida psíquica e social dos empregados. O controle formal de jornada contribui para aumento da segurança jurídica na relação trabalhista e para a preservação do patrimônio jurídico do empregado.

Ressalta-se que, quando questionados pela fiscalização, os trabalhadores afirmaram que não registravam suas respectivas jornadas laborais.

2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que a frente de serviços ativa na Agropecuária Sol Nascente, denominada de São Marcos e localizada a aproximadamente 20 km da sede da Fazenda Sol Nascente, não contava com qualquer estrutura para satisfazer as necessidades de higiene e excreção dos trabalhadores, porquanto não havia na referida frente de trabalho instalações sanitárias que pudessem atendê-los.

Os trabalhadores, que estavam distribuídos na frente de trabalho com desmatamento ativo (São Marcos), eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrer da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Cita-se, a título de exemplo, como prejudicados pela infração que empolgou a lavratura do auto de infração, o empregado [REDACTED] operador de motosserra e [REDACTED] Operador de pá carregadeira.

3. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A mesma frente de serviço descrita no tópico acima não contava com qualquer estrutura para a tomada de refeições dos trabalhadores durante o intervalo para almoço. Segundo relato dos trabalhadores, as refeições eram tomadas em marmitas preparadas na sede da Fazenda e levadas até o local, onde eram consumidas em locais espalhados sobre pedras e tocos, embaixo de árvores para se refugiar do sol.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento do melanoma e de dermatoses em geral, sobretudo quando se mantém por longos períodos.

Cita-se, a título de exemplo, como prejudicados pela infração os empregados [REDACTED] [REDACTED] medidor e [REDACTED] romaneador.

4. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Apurou-se também que a empresa deixou de dotar os respectivos alojamentos de armários individuais para a guarda de objetos pessoais para todos os seus empregados, tendo incorrido, portanto, na infração em epígrafe.

O empregado [REDACTED] (operador de máquinas) estava alojado em quarto sem armários, dispunha suas roupas em varais esticados no interior do quarto. Os objetos pessoais estavam em pórtico próximo à parede, espalhados por todo o interior do alojamento. No quarto dos empregados [REDACTED] (operador de máquinas pesadas) e [REDACTED] (romaneador) parte das roupas também estava



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

disposta em varais no interior do quarto e a maior parte dos bens pessoais estava largada sobre uma cama em beliche desocupada, sem colchão.

A ausência de armários individuais implica em significativo prejuízo ao patrimônio jurídico do empregado alojado, que não dispõe de privacidade nem segurança quanto à guarda dos seus bens pessoais. Firmado o contrato de trabalho, o empregado aliena apenas seu tempo e sua força de trabalho. Sob nenhuma hipótese, dentro da relação de trabalho, o empregado deve arcar com risco de prejuízo no que toca seu patrimônio pessoal. Como a condição de alojado é benéfica ao empregador, especialmente na situação em questão, na qual as frentes de trabalho localizam-se em lugar remoto, este deve zelar pelas condições não só do alojado, mas também pela sua dignidade, privacidade e pela preservação do seu patrimônio pessoal. São exemplos de trabalhadores prejudicados os empregados já citados.

5. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

A empresa deixou de disponibilizar camas nos seus alojamentos para atender todos seus empregados, incorrendo, portanto, a epígrafa na infração abaixo capitulada.

No alojamento da empregada [REDACTED] (cozinheira), o colchão da funcionária estava disposto sobre chão de cimento queimado vermelho, repousando sobre papelão, uma caixa de eletrodoméstico dobrada de forma improvisada, não havendo cama.

A disponibilização de camas adequadas, em conformidade com a NR-31, é medida de proteção da dignidade dos trabalhadores, mas também contribui de forma relevante para a preservação da segurança e saúde destes. O descanso adequado, em tempo suficiente e compatível com a jornada de trabalho exercida, e em condições dignas, confortáveis e higiênicas constitui medida imprescindível para que o empregado recupere sua disposição física e psíquica para o trabalho na jornada seguinte. Este descanso adequado contribui de forma direta, fato notório inclusive, para a diminuição da incidência de acidentes e adoecimento no trabalho. É exemplo de empregado prejudicado a trabalhadora já citada.

6. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatou-se que a empresa deixou de fornecer roupas de cama adequadas para todos os seus empregados alojados.

Em inspeção nos alojamentos dos empregados [REDACTED] (operador de máquinas pesadas) e [REDACTED] (romaneador) constatou-se que a empresa não forneceu roupa de cama para estes. Os empregados afirmaram em entrevista que eles próprios trouxeram as roupas de cama para os alojamentos, não havendo material disponível fornecido pela empresa.

Como a condição de alojado é benéfica ao empregador, especialmente na situação em questão, na qual as frentes de trabalho localizam-se em lugar remoto, este deve zelar pelas condições não só do alojado, mas também pela sua dignidade, privacidade e pela preservação do seu patrimônio pessoal. Desta forma, não cabe ao empregado alojado arcar, com seu patrimônio pessoal, com nenhum custo referente ao alojamento. São exemplos de trabalhadores prejudicados os empregados já citados.

7. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

O empregador caracterizado em epígrafe deixou de promover treinamento para os operadores de motosserra. Referido empregador foi formalmente notificado a apresentar, entre outros documentos, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), entregue em 01/02/2018, no município de Feliz Natal/MT: “comprovante de treinamento de operadores de motosserra, motopoda ou similares”.

O empregador, no dia 05/02/2018, apresentou, na Agência Regional do Trabalho de Sinop, Av. dos Jacarandás, 568, Jardim dos Jacarandás, Sinop/MT, CEP 78557-727, por meio de preposto qualificado, a documentação solicitada na NAD já referida. Não apresentou, no entanto, nenhum documento capaz de comprovar a realização de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

treinamento compatível com seus operadores de motosserra, incorrendo, portanto, a epigrafada na infração acima descrita.

A operação de motosserra, especialmente na atividade desenvolvida pela empresa no empreendimento em questão, apresenta diversos riscos à segurança dos trabalhadores, especialmente risco de acidentes. São comuns lesões tanto na operação direta do motosserra, no desconhecimento dos mecanismos de segurança do equipamento, como lesões acarretadas especificamente na atividade de corte de madeira. Neste cenário, o treinamento adequado, independentemente da quantidade de experiência anterior possuída pelos operadores, é imprescindível. Pelo contrário, a experiência sem treinamento formal e reciclagem pode contribuir para o aumento de comportamentos viciados e perigosos, não compatíveis com o manuseio seguro do equipamento e com a execução adequada e prevista da tarefa, aumentando o risco de acidentes graves.

Cita-se, a título de exemplo, como prejudicados pela infração que empolgou a lavratura do presente auto, [REDACTED] (operador de motosserra) e [REDACTED] (operador de motosserra).

8. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No curso da ação fiscal verificou-se que o empregador deixou de realizar efetivas avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador apresentou para análise o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com data de vigência de novembro de 2017 a outubro de 2018 e o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional com data de vigência de 18 de outubro de 2017 a 17 de outubro de 2018, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde.

Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que o empregador deixou de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas, a exemplo das atividades de derrubada de árvores. Tal atividade ensejava do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face desta e de todas as demais atividades desenvolvidas no empreendimento.

Cabe ressaltar que, no curso da atividade de derrubada de árvores, os trabalhadores envolvidos diretamente nessa tarefa estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura, além do risco de acidentes por queda de galhos e árvores sobre os trabalhadores.

No PPRA apresentado, especificamente nas pág. 17 a 33, item 12 Atividades da Empresa/ Setores de Trabalho, consta a descrição detalhada dos cargos e funções existentes no estabelecimento, entretanto, constatou-se que parte das funções exercidas na empresa não estava ali contemplada e nem os riscos a ela associados estavam descritos. A título de exemplo, citamos as funções de cozinheira, periquiteiro e paseiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Embora haja previsão da atividade de corte de árvores pelo operador de motosserra, observa-se que não há previsão de medidas de controle coletivas apropriadas a essa atividade, a exemplo de Rota de Fuga, APR – Análise Preliminar de Riscos do corte e do ângulo da queda das árvores. Fato esse que tem contribuído para a ocorrência reiterada de acidentes com afastamento e até fatais de trabalhadores.

Da análise do PCMSO observou-se que os riscos elencados nas descrições das funções existentes estão em desacordo com o PPRA. No caso citamos como exemplo a função de operador de máquinas que está descrita no PPRA pág. 17 a 20 elencando riscos ergonômicos, acidentes, físico enquanto que no PCMSO, pág. 21 a 22, no item Lista de Funções e Exames, tal função contempla riscos ergonômicos, físico e mecânico.

Ainda da análise do PCMSO, observou-se que a lista de funções é mais abrangente e prevê riscos e exames a perquiteiro, cozinheiro e paseiro, funções exercidas no estabelecimento e não contempladas no PPRA.

Enfim, os trabalhadores quando questionados foram unânimes em dizer que desconhecem a existência desses programas de gestão, além de que, referidos programas não estavam disponíveis à fiscalização ou à consulta dos trabalhadores envolvidos no local dos serviços.

Ressalte-se ainda que os operadores de motosserras não havia passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador os trabalhadores [REDACTED]

9. Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.

O empregador caracterizado em epígrafe, quando da realização de exame médico, constou no Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. Referido empregador foi formalmente notificado a apresentar, entre outros documentos: “atestados de saúde ocupacionais: todos os admissionais e periódicos realizados pelos trabalhadores atualmente ativos na empresa, e demissionais dos empregados dispensados no período fiscalizado, separados por empregado e em ordem cronológica”.

O empregador, no dia 05/02/2018, apresentou a documentação solicitada na NAD já referida, inclusos os documentos citados. Durante a análise da documentação, constatou-se que a empresa deixou de garantir a emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO) em conformidade com todas as exigências de conteúdo mínimo estabelecidas pela NR-31, incorrendo, portanto, na infração acima descrita.

No caso específico, constatou-se, no ASO admissional da empregada Maria Sueli Prado (cozinheira), a realização de exame de acuidade visual. Não há, no entanto, a data em que o procedimento foi realizado. Do mesmo modo, no ASO admissional do empregado [REDACTED] (romaneador), consta a realização de exame complementar de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acuidade visual, sem qualquer referência à data em que o exame foi realizado, restando caracterizada a infração abaixo capitulada.

Frise-se que a alínea “c”, do item 31.5.1.3.3, da NR-31, estabelece que deva constar no ASO: “indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados”. Ora, a indicação dos procedimentos e datas em que foram realizados deve constar do ASO, independentemente de cópias dos procedimentos constantes nos prontuários individuais. A Norma é clara em exigir que a informação conste do ASO, independentemente de constar em outro local. A data da realização dos procedimentos é informação de extrema relevância para a realização do monitoramento da saúde dos empregados e da gestão da saúde ocupacional, informação que deve, em conformidade com o normativo, constar do ASO. São exemplos de trabalhadores prejudicados os já citados.

H) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

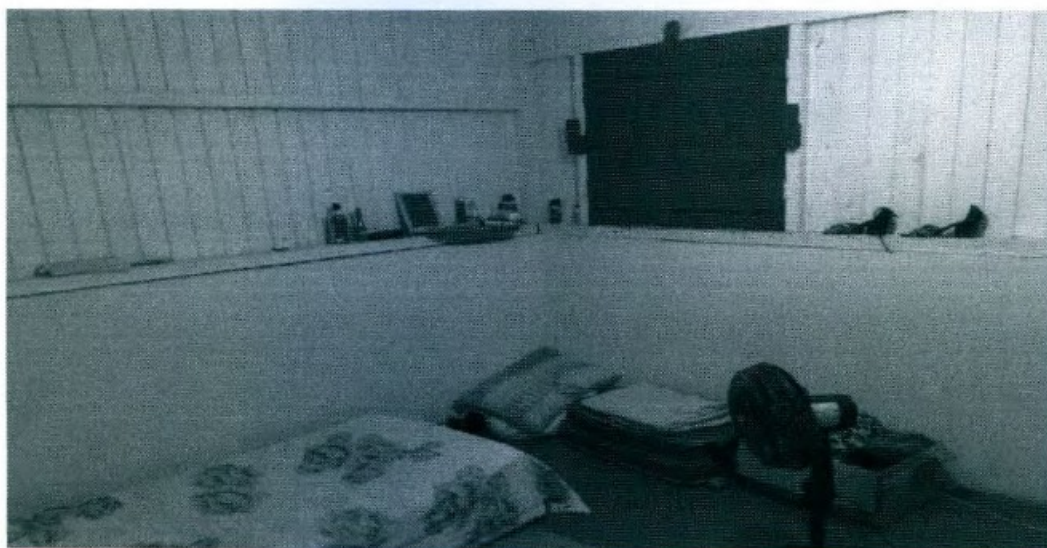
Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, nas entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não foram relatados casos de jornadas extenuantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As condições do alojamento eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho. Os alojamentos apresentavam estrutura de madeira ou de alvenaria com boa vedação contra intempéries e outros agentes externos; a cobertura constituída de telhas também propiciava proteção integral aos que ali habitavam; o chão era de cimento lavável. O local contava ainda com instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro. A água provinha de poço artesiano e ficava armazenada em caixas de água corretamente protegidas. Os trabalhadores dormiam em camas, tendo sido a eles disponibilizados colchão. Foi encontrada apenas uma cozinheira que dormia em colchão depositado diretamente ao chão. O trabalho era realizado com o uso de Equipamentos de Proteção Individual, como botas, chapéu, camisa de manga longa, calça, luvas e outros, todos fornecidos pelo empregador. Desse modo, apesar das irregularidades apuradas, o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados não poderia ser tomado por degradante a ponto de ferir-lhes a dignidade.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:



Alojamento da cozinheira tinha piso lavável, era arejado e possuía boa proteção contra intempéries.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Alojamentos com boa estrutura, piso lavável, além de camas e colchões fornecidos pelo empregador.



Banheiros asseados com assento sanitário, chuveiro e lavatório. Lavanderia em boas condições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I) CONCLUSÃO

Nos moldes da narrativa supra, não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da auditoria ora relatada. As irregularidades apuradas foram objeto de autuação.

É o relatório.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2018.

